



Conselho de Controle de Atividades Financeiras

OFÍCIO SEI Nº 50340/2020/ME

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro da Economia

Assunto: Requerimento de Informações RQS nº 586/2019 - Senador Randolfe Rodrigues.*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 11893.100051/2020-00.

Senhor Ministro,

1. Por meio de mensagem eletrônica de 17 de fevereiro de 2020, a Assessoria de Assuntos Parlamentares e dos Entes Federativos (ASPAR) do Banco Central do Brasil (BCB) repassou a este Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Requerimento de Informações RQS nº 586/2019, inicialmente recebido pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Economia. O Requerimento, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, solicita informações sobre notícias veiculadas que levantam a possibilidade de pedido da Polícia Federal ao Coaf para que fosse disponibilizado relatório sobre as atividades financeiras do jornalista Glenn Greenwald, responsável pelo site *The Intercept*.

2. No documento o Senador afirma que “conforme noticiam, ainda, os meio de comunicação (sic), o pedido seria verificar alguma movimentação financeira atípica do Sr. Glenn Greenwald relacionada à ‘invasão’ dos celulares de integrantes da Lava Jato. Nesse esqueque, requeremos ao Exmo. Sr. Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, que sejam prestadas as seguintes informações:

1. Qual a justificativa para solicitar dados de movimentações financeiras do jornalista Glenn Greenwald?
2. Já houve a emissão de qualquer relatório no âmbito do COAF a respeito do jornalista Glenn Greenwald?
3. Houve algum outro pedido da PF ao COAF sobre informações de alguma outra pessoa ligada ao site The Intercept?”

3. Preliminarmente ao exame da matéria, cumpre observar que a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, de conversão da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, vinculou o Coaf administrativamente ao Banco Central do Brasil (art. 2º).

4. Em virtude do prazo assinalado para resposta à presente solicitação (28/02/2020) e em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos^[1], acredita-se que o advento da referida Lei nº 13.974, de 2020, não prejudica o dever deste Coaf de examinar o assunto e enviar suas considerações à apreciação do Sr. Ministro da Economia. É o que se espera fazer nas linhas vindouras.

5. Em consulta ao sítio do Senado Federal^[2] pode-se verificar que a Comissão Diretora daquela Casa deferiu o RQS 586/2019, o que satisfaria o requisito constitucional para “encaminhar pedidos escritos

de informações a Ministros de Estado” (CF, art. 50, § 2º).

6. Não obstante, o Coaf se considera impossibilitado de atender à demanda. O fundamento reside na natureza sigilosa das informações **porventura** custodiadas pelo Coaf, contingência que o impede de compartilhar dados à margem das estritas hipóteses de quebra de sigilo ou tampouco revelar **comunicações** que lhe tenham sido feitas por pessoas obrigadas ou por **autoridades competentes**, nos termos da legislação de regência.

7. Com efeito, eventual material obtido por meio de comunicações encontra-se regido pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. *In casu*, a legislação consentiria com o acesso a **eventual** conteúdo sigiloso. No entanto, seria necessário que “[a]s solicitações (...) [fossem] *previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito*” (LC nº 105, de 2001, art. 4º, § 2º). Ocorre que não se verificam na espécie a satisfação desses requisitos.

8. De todo modo, no que tange especificamente à notícia sobre “a existência de pedido da Polícia Federal [ao Coaf] (...) para que fosse disponibilizado um relatório sobre as atividades financeiras do jornalista Glenn Greenwald (...)”, caberia esclarecer que inexistem, propriamente, relatórios de inteligência financeira a pedido. O Coaf desempenha o dever de disseminar relatórios *ex officio*, em virtude de expresso comando legal (Lei nº 9.613, de 1998, art. 15).

9. Por outro lado, o Coaf pode receber comunicações oriundas de autoridades competentes. Ao receber de alguma autoridade competente material informativo que se revele, em conjunto com dados já possuídos pelo Coaf, sinalizador de **fundados indícios** da prática de crime de lavagem de dinheiro “ou de qualquer outro ilícito”, caberá ao órgão, por dever de ofício, difundir o respectivo relatório, tendo muito provavelmente entre seus destinatários a própria autoridade originariamente comunicante.

10. Nesse sentido e apenas para exemplificar, não compete ao Coaf atender a pedidos de relatório feitos pela Polícia Federal. Poderá ocorrer, no entanto, que o Coaf produza um relatório de inteligência financeira ao obter, por comunicação feita pela Polícia Federal, algum elemento de informação que se revele, em conjunto com informações já possuídas pelo Coaf, significativo para identificação de **fundados indícios** da prática de crime de lavagem de dinheiro “ou de qualquer outro ilícito”.

11. Diante do exposto, ao tempo em que reafirma seu entendimento pela impossibilidade jurídica de atendimento ao Requerimento de Informações RQS nº 586/2019, este Coaf coloca-se à disposição para quaisquer elucidações outras que porventura se façam necessárias.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

RICARDO LIÃO

Presidente

[1] “Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, pp. 37 e 38) (sublinhou-se)

[2] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137683>, aceso em 27/02/2020



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lião, Presidente**, em 28/02/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6703325** e o código CRC **CCAE8596**.

SAUN Qd 5 Lote C Torre D 2º andar - Asa Norte
CEP 70040-250 - Brasília/DF
(61) 2025-4001 - e-mail coaf@mj.gov.br

Processo nº 11893.100051/2020-00.

SEI nº 6703325



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.102510/2019-90

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (2945046), encaminho resposta elaborada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras contida no Ofício 50340/2020/ME (6742062).

Documento assinado eletronicamente

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 04/03/2020, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6742074** e o código CRC **ECB25756**.